



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1675896 - SP (2020/0055337-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO BARROS FILHO
AGRAVANTE : NOVA RADAR MOTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
FÁBIO MARAR SILVEIRA CORREA - SP340412
AGRAVADO : THIVIC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO FRAGOAS ZUFFO - SP054323
NILO SIROTI - SP303116

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AGRADO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A concessão do benefício da gratuidade de justiça à pessoa jurídica está condicionada à prova da hipossuficiência, conforme o preceito da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça.
2. No caso, as instâncias ordinárias concluíram que não ficou demonstrada a impossibilidade de a agravante pessoa jurídica arcar com os encargos processuais.
3. Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física basta a declaração, feita pelo interessado, de não reunir situação econômica que permita vir a juízo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.
4. A declaração de hipossuficiência firma em favor da pessoa física a presunção *juris tantum* de necessidade, a qual só poderá ser elidida diante de prova em contrário, o que na hipótese não ocorreu.
5. Agrado interno provido para conhecer do agrado e dar parcial provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.896 - SP (2020/0055337-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO BARROS FILHO
AGRAVANTE : NOVA RADAR MOTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
FÁBIO MARAR SILVEIRA CORREA - SP340412
AGRAVADO : THIVIC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO FRAGOAS ZUFFO - SP054323
NILO SIROTI - SP303116

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por **NOVA RADAR MOTOS LTDA E OUTRO** inconformados com a decisão de fls. 139/141, proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da Súmula 7/STJ.

Em suas razões, os agravantes apontam que o recurso especial trata de matéria exclusivamente de direito, não se pretendendo discutir eventual erro na análise do conjunto fático-probatório, mas aplicação correta da previsão legal que disciplina a concessão de benefício da justiça gratuita ou diferimento do recolhimento das custas processuais.

Não foi oferecida impugnação.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.896 - SP (2020/0055337-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **JOSÉ ANTÔNIO BARROS FILHO**
AGRAVANTE : **NOVA RADAR MOTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **CESAR RODRIGO NUNES - SP260942**
: **ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385**
: **JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406**
: **TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730**
: **FÁBIO MARAR SILVEIRA CORREA - SP340412**
AGRAVADO : **THIVIC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A**
ADVOGADOS : **MARCO ANTÔNIO FRAGOAS ZUFFO - SP054323**
: **NILO SIROTI - SP303116**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A concessão do benefício da gratuidade de justiça à pessoa jurídica está condicionada à prova da hipossuficiência, conforme o preceito da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça.
2. No caso, as instâncias ordinárias concluíram que não ficou demonstrada a impossibilidade de a agravante pessoa jurídica arcar com os encargos processuais.
3. Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física basta a declaração, feita pelo interessado, de não reunir situação econômica que permita vir a juízo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.
4. A declaração de hipossuficiência firma em favor da pessoa física a presunção *juris tantum* de necessidade, a qual só poderá ser elidida diante de prova em contrário, o que na hipótese não ocorreu.
5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.896 - SP (2020/0055337-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **JOSÉ ANTÔNIO BARROS FILHO**
AGRAVANTE : **NOVA RADAR MOTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **CESAR RODRIGO NUNES - SP260942**
 ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
 JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
 TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
 FÁBIO MARAR SILVEIRA CORREA - SP340412
AGRAVADO : **THIVIC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A**
ADVOGADOS : **MARCO ANTÔNIO FRAGOAS ZUFFO - SP054323**
 NILO SIROTI - SP303116

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação merece prosperar parcialmente, considerando que a Súmula 7/STJ não incide ao presente caso em especial no tocante ao pedido de concessão de justiça gratuita formulado por JOSÉ ANTÔNIO DE BARROS FILHO.

Passo à análise do recurso especial.

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alínea “a” da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

" RECURSO AGRADO DE INSTRUMENTO LOCAÇÃO DE IMÓVEIS EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL JUSTIÇA GRATUITA. Irresignação contra a respeitável decisão que negou a gratuidade judiciária. Inexistência de documentos a comprovar a hipossuficiência financeira do agravante. Elementos dos autos a demonstrar a incompatibilidade entre a condição econômica e a concessão do benefício pleiteado. Decisão mantida. Recurso de agravo de instrumento não provido." (e-STJ, fl. 56)

Opostos embargos de declaração, os mesmos foram rejeitados (e-STJ, fls. 66/70)

Nas razões do recurso especial, os agravantes alegam violação aos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, sustentando, em síntese, que o pedido de concessão de gratuidade de justiça deveria ser deferido em prol de ambos considerando sua notória hipossuficiência, bem como que a pessoa jurídica encontra-se em recuperação judicial e obtendo resultados financeiros negativos, devendo ser acolhido, em caráter sucessivo, o diferimento do recolhimento das custas ao final da ação.

Contrarrazões às fls. 95/101.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, tem-se que os agravantes suscitaram a necessidade de diferimento das custas mas não indicaram qual dispositivo entende violado. Ante a deficiente fundamentação do recurso, nesse ponto, incide a Súmula Nº 284 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Com relação ao pedido de deferimento do benefício da justiça gratuita pelo primeiro recorrente NOVA RADAR MOTORS, a Corte de origem afirmou que a mesma se encontra em atividade empresarial e com expressiva movimentação financeira, *in verbis*:

"Na hipótese, o conjunto probatório, pelo menos por ora, não permite enquadrar o agravante como necessitado para os fins legais.

A agravante NOVA RADAR MOTORS acostou documentos sobre movimentação contábil.

Os elementos de prova denotam que, apesar de encontrar-se em regime de recuperação judicial, mantém as atividades empresariais, inclusive com expressiva movimentação financeira, do que não se vê empecilho a obstar o recolhimento das custas processuais atinentes aos embargos à execução." (e-STJ, fl. 58)

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a concessão do benefício da gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de miserabilidade. A propósito:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - DESCABIMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. É inviável a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita quando o interessado não comprova sua situação financeira precária.

2. A alegação de a empresa estar em dificuldades financeiras, por si só, não tem o condão de justificar o deferimento do pedido de justiça gratuita, não sendo possível ao STJ rever o entendimento das instâncias ordinárias, quando fundamentado no acervo probatório dos autos, sem esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 360.576/MG, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministra **ELIANA CALMON, julgado em 19/11/2013, DJe de 29/11/2013)**

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua

situação. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, tratando-se de pessoas jurídicas, não há que se falar em presunção de miserabilidade, cabendo à parte requerente comprovar a condição alegada.

2.- A revisão do Acórdão recorrido, que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 357.895/MG, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI, julgado em 24/9/2013, DJe de 8/10/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.**

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. AFERIÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. 1. Não houve ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de ser possível a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, desde que demonstrem a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos da Súmula 481/STJ.

3. Contudo, analisando o caso concreto, o Tribunal de origem, após a aferição do contexto fático, afastou o benefício pleiteado. Assim, a alteração destas conclusões, tal como colocada nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 297.360/RJ, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro **SÉRGIO KUKINA, julgado em 3/9/2013, DJe de 10/9/2013)**

Nesse contexto, tem-se que a modificação de tais entendimentos lançados no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável na sede estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO ESTADUAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA DIFICULDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. INDEFERIMENTO. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 7 DO STJ.

AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Decisão agravada que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de admissibilidade. Reconsideração.

2. Não se constata a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

3. A concessão do benefício da gratuidade de justiça à pessoa jurídica está condicionada à prova da hipossuficiência, conforme o preceito da Súmula 481 deste Superior Tribunal.

4. No caso, o col. Tribunal a quo, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, asseverou que a empresa ora recorrente não comprovou sua incapacidade financeira de arcar com as despesas do processo.

5. A alteração das premissas fáticas firmadas pelo col. Tribunal a quo, quanto à comprovação ou não da dificuldade financeira de a pessoa jurídica arcar com o pagamento das despesas processuais, tal como propugnada, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática e probatória dos autos, providência vedada no recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

(AgInt no AREsp 1529915/RJ, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 18/05/2020)

No tocante ao pedido formulado pelo segundo agravante, JOSÉ ANTÔNIO DE BARROS FILHO, o Tribunal a quo afirmou que o mesmo não comprovou a falta de condições financeiras por meio da juntada de qualquer documento, *in verbis*:

“De seu turno, os agravantes não juntaram qualquer documento a demonstrar a condição financeira de JOSÉ ANTONIO DE BARROS FILHO, coagravante, a impossibilitar a concessão do benefício.

Também não se vislumbra óbice à justiça, se considerado unicamente o valor da causa, de R\$ 47.430,96 (quarenta e sete mil, quatrocentos e trinta reais e noventa e seis centavos), que não possui o condão de acarretar custas em de valor excessivo.

Como bem afirmado pela respeitável decisão agravada, caberia aos agravantes a vinda de documentação fiscal/contábil a comprovar sua falta de condições financeiras, o que, à toda prova, não ocorreu.

Concluindo: a documentação acostada ao processo não demonstra tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo” (e-STJ, fl. 59)

Contudo, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita para pessoas físicas, basta a declaração, feita pelos interessados, de que sua situação econômica não permite vir a juízo,

sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Além disso, o benefício pode ser requerido a qualquer tempo e fase processual, não estando a demonstração da hipossuficiência sujeita à preclusão. Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NOVO PLEITO - PRECLUSÃO - LEI 1.060/50.

1. O STJ tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

2. O benefício pode ser requerido a qualquer tempo e fase processual, não estando sujeito, portanto, à preclusão. Contudo, formulado e indeferido o pedido, sem que a parte tenha recorrido da decisão, somente a alteração da situação financeira do requerente autoriza novo pleito.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

(REsp 723.751/RS, Rel. **Ministra ELIANA CALMON**, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ de 06/08/2007, p. 476, g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO. AFASTAMENTO.

1. O benefício da justiça gratuita poderá ser deferido em qualquer fase processual, mesmo em execução. Precedentes.

2. Agravo regimental provido. Recurso especial provido.

(AgRg no Ag 523.185/RJ, Rel. **Ministro CASTRO MEIRA**, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2004, DJ de 31/05/2004, p. 269, g.n.)

Esta Corte tem-se posicionado no sentido de que a declaração prestada de hipossuficiência firma em favor do requerente a presunção *juris tantum* de necessidade, que só poderá ser elidida diante de prova em contrário, o que, na hipótese, não ocorreu. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de recurso especial cuja controvérsia orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça.

2. O STJ, em sede de recurso especial, conforme delimitação de competência estabelecida pelo artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988, destina-se a uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional federal, razão pela qual é defeso, em seu bojo, o exame de matéria constitucional, cuja competência é do STF.

3. Há violação dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50, quando os critérios

utilizados pelo magistrado para indeferir o benefício revestem-se de caráter subjetivo, ou seja, criados pelo próprio julgador, e pelos quais não se consegue inferir se o pagamento pelo jurisdicionado das despesas com o processo e dos honorários irá ou não prejudicar o seu sustento e o de sua família.

4. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.

5. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.

6. No caso dos autos, os elementos utilizados pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foram: a remuneração percebida e a contratação de advogado particular. Tais elementos não são suficientes para se concluir que os recorrentes detêm condições de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo dos próprios sustentos e os de suas respectivas famílias.

7. Recurso especial provido, para cassar o acórdão de origem por falta de fundamentação, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei n. 1.060/50.

(REsp 1.196.941/SP, Rel. **Ministro BENEDITO GONÇALVES**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe de 23/03/2011, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DA AÇÃO NÃO EVIDENCIADOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA.

1. Não configurados os pressupostos específicos da ação cautelar, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, há de ser extinta a medida cautelar, sem resolução de mérito, por carecer o autor de interesse processual.

2. **A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos de que para tanto dispõe, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.**

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg na MC 16.598/RJ, Rel. **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe de 10/09/2010, g.n.)

No caso, os critérios utilizados pelo Tribunal de origem para indeferir o benefício de justiça gratuita ao agravante (pessoa física) não estão claros, porque não amparados em prova

Superior Tribunal de Justiça

concreta que afaste o estado de miserabilidade declarado.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, exclusivamente, a fim de conceder o benefício da justiça gratuita ao agravante JOSÉ ANTÔNIO DE BARROS FILHO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.675.896 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0055337-6

Número de Origem:

1012904-98.2018.8.26.0068 10129049820188260068 1014633-62.2018.8.26.0068 10146336220188260068
20637914520198260000 2432/2018 24322018

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO BARROS FILHO

AGRAVANTE : NOVA RADAR MOTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385

JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406

TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730

FÁBIO MARAR SILVEIRA CORREA - SP340412

AGRAVADO : THIVIC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO FRAGOAS ZUFFO - SP054323

NILO SIROTI - SP303116

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO BARROS FILHO

AGRAVANTE : NOVA RADAR MOTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385

JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406

TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730

FÁBIO MARAR SILVEIRA CORREA - SP340412

AGRAVADO : THIVIC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO FRAGOAS ZUFFO - SP054323

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 16 de agosto de 2022